



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº332/2005

Sessão: 56ª Ordinária de 16 de março de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2455/2003

Auto de Infração Nº: 1/200307654

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Freitas Comércio de Miudezas Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através de receitas não comprovadas, constatada através de levantamento financeiro. Autuação IMPROCEDENTE, com base em laudo pericial, visto que restou provado que o autuante não levou em consideração os saldos iniciais da conta Bancos c/ Movimento. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Freitas Comércio de Miudezas Ltda*:

“Após análise da Conta Bancos Conta Movimento, lançada no Livro Caixa, constatamos o suprimento de caixa (disponível), uma vez que a empresa não possui recursos para acobertar a diferença encontrada em anexo.”

ICMS R\$ 23.459,65

MULTA R\$ 55.199,19

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante tece os seguintes comentários:

1 – que efetuou o levantamento do fluxo financeiro da conta Bancos, tendo como base a declaração do Imposto de renda Pessoa Jurídica, onde estão destacados os saldos inicial e final das contas Caixa e Bancos;

2 – que de posse dessas informações efetuou levantamento diário de toda entrada e saída de cheques na conta Bancos, retirando tais informações do Livro caixa da empresa;

3 – que de posse dos saldos inicial e final e do levantamento diário e mensal da movimentação de cheques no banco, foi detectado a falta de recursos financeiros nos meses de janeiro, abril, agosto e novembro de 2001 ou seja, na Conta Bancos não havia recursos suficientes que acobertassem a retirada financeira nos meses citados;

4 – que lavrou o auto de infração por suprimento de caixa, ou seja, como a empresa trabalha eminentemente com movimentação comercial, o seu suprimento financeiro em banco caracteriza omissão de vendas no período de 2001, no valor de R\$ 137.997,99.

O autuado impugna o feito fiscal alegando:

1 – que o levantamento fiscal foi impreciso, haja visto que ao levantar o saldo das contas Caixa e bancos, o auditor informou saldo zero conforme se encontrava nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

2 – que essa informação incompleta deveu-se ao fato de a contabilidade, na época da entrega da declaração, ainda não ter sido encerrada;

3 – que o autuante solicitou, e recebeu, o livro Caixa e os extratos bancários que demonstram os saldos em 31/12/2000 e em 31/12/2001 das contas Caixa e Bancos;

4 – que no Resumo Mensal do Fluxo Financeiro, observa-se que a auditoria detectou omissão de vendas no valor de R\$ 137.997,99 haja visto que somou os meses isoladamente, não levando em conta nem o saldo inicial, nem os demais meses que tiveram saldos positivos;

5 – que, ao analisar o Resumo Diário do Fluxo Financeiro, detectaram-se omissões de lançamento.

Foi solicitado uma perícia a fim de averiguar se o autuante levou em consideração todos os elementos essenciais para fazer o levantamento.

Da criteriosa revisão pericial restou provado que o autuante, ao realizar o levantamento fiscal, não considerou os saldos iniciais da conta Bancos, constatando que não existe diferença negativa apontada pelo autuante.

Diante da constatação pericial, a julgadora monocrática julgou Improcedente a ação fiscal, recorrendo de ofício da decisão.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão absolutória de 1ª Instância, que é prontamente acatada pela douta PGE.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada deixou de emitir documentação fiscal, nos meses de janeiro, abril, agosto e novembro de 2001, vez que não havia recursos suficientes para acobertar a retirada financeira nos citados meses, conforme levantamento do Fluxo Financeiro da conta Bancos.

Após realização de perícia solicitada pela julgadora de 1ª Instância, restou provado que, ao efetuar o levantamento fiscal, o atuante não levou em consideração os saldos iniciais da respectiva conta, tornando-o inconsistente, não demonstrando a verdade dos fatos.

Portanto, acertada foi a decisão absolutória da julgadora monocrática, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório do agente fiscal não refletiu a realidade da empresa.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória de 1ª instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Freitas Comércio de Miudezas Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...12..... de24..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO